

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0033431-76.2007.19.0001

AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: SKY LIGHT CINEMA FOTO ART LTDA E OUTROS.

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.

**JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exª a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme depósito de fls. 317, na Conta Judicial nº1100131967522.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

## LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0033431-76.2007.19.0001

AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: SKY LIGHT CINEMA FOTO ART LTDA E OUTROS.

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.

### I - INTRÓITO

Em agosto de 2004, o Embargado promoveu execução de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com o Embargante. O valor consolidado da cobrança, acrescida de encargos de atraso totalizava a quantia de R\$741.635,87, atualizado até 09 de agosto de 2004.

Diante da execução e cumprida as formalidades legais o Autor/Embargante promoveu Embargos a Execução, por excesso na cobrança, alegando que os cálculos não foram aplicados na forma do contrato. Apresentou cálculos onde apura o valor de R\$604.687,60 como devido, atualizado para a mesma data, ressaltando que o Depósito dado em garantia não teve sua evolução demonstrada, impossibilitando conhecer qual a rentabilidade do mesmo.

### II – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA SOBRE O CONTRATO.

Conforme instrumento de fls. 50/56, trata-se de um contrato de financiamento, para fins determinados, com recursos do BNDES, atuando o Embargado como seu agente financeiro.

O valor do contrato foi de R\$500.000,00, com acréscimo de contribuição ao Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade –

FGPC, no valor de R\$21.600,00, tendo o recurso sido liberado em 13/12/2000.

O contrato previa um pagamento único em 15/08/2003.

Como é normal, neste tipo de contrato, existem duas taxas de juros previstas. Uma remunera o detentor dos recursos, no caso o BNDES e outra o seu agente financeiro. No caso presente, a remuneração do BNDES seria da taxa equivalente a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), que é estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil. A remuneração do Embargado foi estabelecida em 5% ao ano.

Não havia previsão de capitalização de juros no contrato, a não ser para cálculo do valor da TJLP que excedesse a 6% ao ano. Neste caso, a taxa excedente, seria aplicada mensalmente e capitalizada ao principal.

Também constatamos, que em garantia do empréstimo, o Embargante, efetuou cessão de crédito de prêmio no valor de R\$100.000,00, que deveria ser aplicado em Recibo de Depósito Bancário emitido pelo Embargado até a data prevista para liquidação do contrato.

Na data do vencimento do contrato, o Embargado creditou o valor aplicado, acrescido dos rendimentos, totalizando o valor de R\$133.896,30. Não foram juntado aos autos o cálculo da evolução desta aplicação, nem tão pouco as taxas aplicadas no período. Considerando o valor aplicado e o valor resgatado, pode ser constatado que a taxa do período foi de 33,90%, taxa equivalente a 0,8948% ao mês ou 11,28% ao ano.

Diante do exposto, constatamos que os cálculos apresentados pelo Embargado, não estão dentro dos critérios contratados, eis que foram

feitos de forma capitalizada, para toda a taxa contratual e não apenas sobre a taxa TJLP que excedia a 6% ao ano.

Quanto ao valor da garantia objeto da aplicação, em nosso entendimento, a taxa de remuneração se encontra abaixo da taxa de mercado.

Constatamos, que a partir do vencimento do contrato, para atualizar o débito, o Embargante utilizou as taxas contratuais, de forma capitalizada, até a data do cálculo. Em nossa opinião as taxas estariam corretas, apenas com a ressalva a respeito da capitalização mensal, não prevista em contrato.

### **III – CÁLCULOS DA PERICIA**

Com base nas informações acima, a perícia efetuou seus cálculos, de acordo com as cláusulas contratuais, com base nos seguintes parâmetros.

- 1 – Considerando o saldo inicial, apuramos os juros mensais relativos ao excesso de 6% da TJLP, que foram capitalizados mensalmente, conforme contrato.
- 2 – No vencimento do contrato, apuramos os valores relativos aos juros de 6% (TJLP) e de 5% (remuneração do agente), estabelecendo o valor do débito no seu vencimento.
- 3 – Sobre o valor calculado abatemos o valor aplicado, atualizado pela SELIC, que em nosso entendimento seria a menor taxa para aplicações da espécie.
- 4 – Abatido o valor da aplicação, atualizamos o débito, até a data da execução, pelas mesmas taxas praticadas pelo Embargante, consideradas de forma linear.

Os cálculos estão demonstrados no anexo 01 do laudo.

## IV - QUESITOS DO EMBARGADO, SENDO QUE O EMBARGANTE NÃO APRESENTOU QUESITOS.

(FLS. 193)

1) É possível aos embargantes — tomadores dos empréstimos discutidos nos autos — realizar uma pesquisa no mercado financeiro, para escolher livremente a instituição financeira que melhor lhe convém efetuar a operação, levando-se em conta a estrutura econômica?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

2) Poderia o Sr. Perito informar se há nos autos algum documento que comprove a oposição dos embargantes às condições estipuladas nos contratos firmados entre as partes?

**Resposta:** Não há discussão nos autos a respeito das condições contratadas, mas apenas questões relativas aos cálculos.

3) Durante o período dos contratos discutidos nos autos, quais as taxas mensais adotadas na cobrança dos encargos contratuais?

**Resposta:** Não existem taxas mensais previstas no contrato.

4) No caso de inadimplência, há previsão de encargos moratórios, comissão, deságios, reajustes, multa e outros pré-estabelecidos entre os litigantes? Se sim, quais?

**Resposta:** No caso de inadimplência havia a previsão de cobrança de comissão de permanência às taxas de mercado, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%.

5) O embargado cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula nos contratos e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive os percentuais dos períodos? Se positiva, foi cobrado de forma capitalizada?

**Resposta:** Queira reportar-se ao item II do laudo.

6) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houve a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

**Resposta:** Não foi calculada a multa no valor da execução.

7) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas;

**Resposta:** Queira reportar-se ao item II do laudo.

8) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso e positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativo a resposta identifique-a;

**Resposta:** Queira reportar-se ao item II do laudo.

9) Quais as taxas de juros definidas pelo Banco Central como taxa de mercado para contratos da mesma natureza do ora impugnado?

**Resposta:** A taxa contratual é estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

10) Poderia o Sr. Perito, ao analisar as normas contidas na Resolução nº1.064 do Banco Central do Brasil — BACEN, informar se a operação praticada no contrato constantes dos presentes autos estão alinhadas, no que diz respeito às taxas de juros a serem praticadas pelas Instituições Financeiras?

**Resposta:** A taxa de juros praticada se encontra dentro das normas legais.

11) As taxas de juros cobradas no contrato objeto da presente ação estão ajustadas com as estipuladas pelo Banco Central?

**Resposta:** Respondemos afirmativamente.

12) Poderia o ilustre Perito trazer aos autos as taxas médias de juros praticadas no mercado financeiro em operações das mesmas modalidades e da mesma época em que foram realizadas as operações entre os litigantes,

fornecidas pelo Banco Central do Brasil — BACEN? Favor apresentar um quadro comparativo;

**Resposta:**

13) O contrato em questão está em acordo com a súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça?

**Resposta:** A pergunta envolve aspecto jurídico, ficando prejudicada a resposta.

14) Os embargados cumpriram com todas as suas obrigações referentes à operação de crédito, pactuadas com o Banco, ou ficaram inadimplente?

**Resposta:** Os Embargados são devedores do Embargante.

## VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, a perícia pode concluir, o seguinte:

Os cálculos do Embargado não estão de acordo com as cláusulas contratuais.

As taxas praticadas para remunerar o depósito dado em garantia estavam abaixo das de mercado.

Conforme demonstrado no anexo 01, calculando a evolução do débito, até a data da execução, de acordo com as cláusulas contratuais, e ajustando o valor de resgate do depósito às taxas de mercado, o valor da execução monta a R\$691.731,21.

Desta forma existe um excesso de execução no valor de R\$49.904,66.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2.019

